



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2139602-35.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante CARLOS JOSÉ DA SILVA, é embargado DANIELLEN BARBOSA CABRAL S. PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 9946

Embargos de Declaração Nº2139602-35.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Araçatuba

Embargante: Carlos José da Silva

Embargado: Daniellen Barbosa Cabral S. Pereira

Embargos de Declaração – Inexistência de omissões redacionais ou conceituais – Prestação jurisdicional entregue sem restrições – Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão proferido às fls. 49/54, que negou provimento ao recurso interposto pelo exequente, ora embargante.

Insurge-se, para fins exclusivos de prequestionamento, entendendo que o voto infringiu regramentos constitucionais e infraconstitucionais.

Sustenta que basta declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício da Justiça Gratuita e que, ainda que tal presunção seja meramente relativa, somente poderá ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou quando o julgador encontrar elementos de convicção que a infirmem.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Não há qualquer vício no acórdão, o voto proferido fundamentou amplamente as razões para o indeferimento.

Nítido o inconformismo dos Embargantes, não concordando com as razões do acórdão, devidamente fundamentado, examinado e votado pela Turma Julgadora, não havendo omissão no julgado, ressaltando que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível

aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte; ao que atende o acórdão ora impugnado.

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pela parte embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. RECURSO
MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.
ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU
ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
PRETENSÃO DE REJULGAMENTO
DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO PROTELATÓRIO.
IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, §
2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.
EMBARGOS REJEITADOS, COM
IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2.
Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do
NCPC, não merecem acolhimento os
embargos de declaração que têm nítido
caráter infringente. 3. Os aclaratórios não**

se prestam à manifestação de
inconformismo ou à rediscussão do julgado
que negou provimento ao agravo interno em
virtude da ausência de violação do art. 1.022
do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5
e 7 do STJ. 4. Em virtude da rejeição dos
presentes aclaratórios, e sendo evidenciado
o seu caráter manifestamente protelatório,
incide ao caso a multa prevista no art. 1.026,
§ 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o
valor atualizado da causa. 5. Embargos de
declaração rejeitados, com imposição de
multa. (EDcl no AgInt no AREsp n.
1.789.928/SP, relator Ministro Moura
Ribeiro, Terceira Turma, julgado em
13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos
no original).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART.**

1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma
prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis
embargos de declaração nas hipóteses de
obscuridade, contradição, omissão ou erro

material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Kukina, Primeira Turma, julgado em
19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos
no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

O que se tem como muito certo é que pretendem os embargantes impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno esgotamento da prestação jurisdicional. Insuscetível de integração o decisório, como se pode concluir.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **REJEITA-OS**, mantido intacto o teor do Acórdão Embargado eis que devidamente fundamentado.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator